TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 771120/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ALINE FERREIRA MATTOS, BRUNA MAYARA DA SILVA DEPPA, CELIA DA LUZ LEMOS DOS SANTOS, CLAUDINEA SUZI SOARES HALCSIK, FLAVIA DANIELLE TOBIAS PEDREIRA, ISABEL VAZ REDUCINO, JACKELINE WILTEMBURG, KELLY KARINE DINIZ, LILIANE MIRANDA, LUCIMARA DIAS RICARDO, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA, RUTH MEIRE DE OLIVEIRA, SIEGLIND APARECIDA METRING PALISKI, ZENILDA LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2974/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICIPIO DE SENGÉS, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n°. 46/2021, publicado em 16/12/2021, para a contratação temporária para o cargo de Professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao analisar a documentação remetida pela entidade jurisdicionada referente ao processo de admissão (peças 03-35), apontou por meio de sua Instrução n.º 1019/23 (peça 36) as seguintes inconformidades:

> a) Uma das contratadas declarou que exerce o cargo de Professora estadual. Tratando-se de acúmulo constitucionalmente permitido (peça

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDL7

32, pág. 4), a fim de demonstrar a compatibilidade horária, é preciso esclarecer o local da prestação de serviço na rede estadual de ensino;

b) O encaminhamento dos dados do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 08/04/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/09/2022;

c) O prazo de inscrições fixado no edital foi de apenas 10 dias. Recomenda-se que o prazo seja de, ao menos, 15 dias, atingindo número maior de interessados e, por consequência, auxiliando no caráter competitivo da seleção;

d) Quanto aos critérios de desempate (item 13.2 do edital), entende-se que a utilização da idade como primeiro critério de desempate deve se restringir aos casos em que há candidatos maiores de 60 anos dentre os empatados, ao passo que o edital do teste seletivo utilizou tal critério sem fazer essa limitação;

e) No que se refere às vagas reservadas a portadores de deficiência física, muito embora o item 3.1 do edital deixe claro que há uma vaga destinada a tais candidatos, o item 4.1 informa que 5% das vagas serão destinadas a portadores de necessidades especiais sem esclarecer quanto à hipótese de o percentual resultar número fracionado;

f) No que se refere aos candidatos que não atenderam à convocação, o Município deve apresentar, além do ato de convocação, comprovação de que foram promovidos meios alternativos de convocação, nos termos do art. 11 da IN 142/18 deste Tribunal;

g) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Com a realização de diligência ao município para obter esclarecimentos sobre as irregularidades comunicadas, o representante da entidade submeteu contraditório, acompanhado de documentação comprobatória (peças 41-43),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDL7

por meio do qual apresentou justificativas para cada uma das irregularidades apontadas e requereu o julgamento pela regularidade da admissão.

Referente à primeira irregularidade, esclareceu que a servidora cumpria carga horária de 25 horas por semana na rede municipal de ensino (Escola Municipal Prefeito Aristides Pereira Mattos Netto) e que o local onde exerce o cargo de professora estadual é no Colégio Estadual Presidente Costa e Silva (também localizado no município de Sengés), de modo que o acúmulo seria compatível.

Em relação ao segundo apontamento, afirmou que o atraso no envio de informações se deu por um lapso da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado nº. 046/2021. O ato de homologação de classificação final não foi publicado em tempo hábil, ato que seria necessário ser enviado ao Departamento de Recursos Humanos do município em até 60 (sessenta) dias após as primeiras admissões, para o devido encaminhamento dos dados ao SIAP.

Ressaltou que o sistema do TCE/PR no qual seria realizada a inserção dos documentos pertinentes ao PSS estava inacessível nos meses de maio a julho de 2022, razão pela qual a ausência do ato de homologação somente foi identificada no mês de agosto, ao realizar o lançamento das informações, o que causou a publicação tardia de atos.

Quanto às disposições questionadas do edital (apontamentos “c” a “e” listados anteriormente), admitiu que as falhas apontadas ocorreram, em razão do desconhecimento da equipe municipal das recomendações. Por outro lado, defendeu não ter existido prejuízo no processo seletivo, uma vez que o prazo para inscrição teria sido suficiente para acudir número expressivo de interessados; o critério de desempate por idade (fixado de forma irrestrita) não teria influenciado na classificação, considerando que havia outros critérios também aplicados, como pontuação através da prova de títulos e pela experiência profissional; e com relação às vagas reservadas para PcD, em que pese colocada à disposição 1 (uma) vaga, essa sequer foi preenchida, por não acudirem interessados nessa condição.

No tocante à comunicação dos candidatos que não atenderam a convocação, informou que é praxe, no dia da publicação do ato convocatório, o contato por telefone com os candidatos e, restando infrutífero o contato, é encaminhado o ato

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDL7

de convocação por e-mail, o que, no caso do processo seletivo em análise, não foi necessário.

Por fim, referente à realização do processo no período de vedação de admissão/contratação de pessoal fixado pela Lei Complementar nº 173/2020, argumentou que foram feitas apenas 02 (duas) nomeações no período de restrição, sendo as duas contratações em decorrência de vacâncias – as quais foram devidamente detalhadas na manifestação municipal.

Por meio da Instrução nº. 12124/23 (peça 44), a CAGE entendeu que, diante dos fatos, contexto e justificativas apresentadas, a regularidade do registro poderia ser concedida, sem prejuízo à expedição de recomendações para serem observadas pela entidade em certames futuros.

O membro do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 707/23 - 3PC (peça 47), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade da admissão e pela emissão das recomendações propostas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Em que pese alguns aspectos do edital e do processo de contratação possam ser melhorados em futuros processos seletivos, conforme se depreende da instrução não se vislumbrou prejuízo efetivo à ampla disputa pelas vagas, de modo que entendo que o ato pode ser convalidado para assegurar o registro das admissões, com a advertência de que os representantes da entidade devem se atentar às recomendações expedidas para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Nesse ponto, em relação à irregularidade inicialmente apontada pela unidade técnica referente ao atraso no envio das informações relativas à fase 04 do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDL7

processo seletivo, nota-se na Instrução nº. 12124/23 – CAGE (peça 44) que os responsáveis pelo opinativo consignaram à fl. 03 daquela peça que o atraso "pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso II, alínea b da LC Estadual nº 113/2005". Contudo, na proposta de encaminhamento (fl. 09) não constou opinativo pela aplicação da referida multa ou qualquer recomendação referente ao atraso identificado no registro das informações junto ao sistema deste Tribunal de Contas.

Entendo que excepcionalmente nesta oportunidade o atraso pode ser relevado, eis que não foram identificadas irregularidades graves que afetassem a legalidade do registro do processo de admissão em exame. Além disso, cabe destacar que o prazo para envio de tais informações coincidiu com o período que os sistemas desta Corte de Contas se encontravam inacessíveis, em função do ataque cibernético do qual foi vítima esta instituição em 2022.

Por outro lado, adiciono ao já proposto pela unidade técnica a recomendação para que o Município de Sengés observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções cabíveis em caso de novo descumprimento.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12124/2023 – CAGE – Fase 4 (peça 44) e o Parecer nº. 707/23 – 3PC (peça 47) do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões, complementando apenas com recomendação adicional àquelas já sugeridas pela unidade técnica.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição das seguintes **recomendações** ao MUNICÍPIO DE SENGÉS:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDL7

b.1) Em futuros editais, o prazo de inscrições seja de, ao menos, 15 (quinze) dias, de modo a buscar atingir número maior de interessados e, por consequência, auxiliar no caráter competitivo da seleção.

b.2) Em futuros editais, nas disposições referentes à convocação dos candidatos aprovados na reserva de vagas para pessoas com deficiência, siga a Lei Estadual nº 18.419/2015, artigo 54 e arredonde os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, constando também regramento no instrumento convocatório de que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deva ser a 5ª vaga, ressalvada eventual previsão específica em legislação local.

b.3) Em futuros editais, limite o critério de desempate por idade apenas como diferencial para candidatos com idade igual ou superior a 60 anos, de modo que os critérios de desempate observem a meritocracia, sem prejuízo do estabelecido no art. 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso.

b.4) Em futuros processos de admissão (seja por concurso público, teste seletivo ou outro expediente), seja publicado o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB.

b.5) Observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções cabíveis em caso de novo descumprimento.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das recomendações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDL7

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as seguintes **recomendações** ao MUNICÍPIO DE SENGÉS:

a) em futuros editais, o prazo de inscrições seja de, ao menos, 15 (quinze) dias, de modo a buscar atingir número maior de interessados e, por consequência, auxiliar no caráter competitivo da seleção.

b) em futuros editais, nas disposições referentes à convocação dos candidatos aprovados na reserva de vagas para pessoas com deficiência, siga a Lei Estadual nº 18.419/2015, artigo 54 e arredonde os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, constando também regramento no instrumento convocatório de que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deva ser a 5ª vaga, ressalvada eventual previsão específica em legislação local.

c) em futuros editais, limite o critério de desempate por idade apenas como diferencial para candidatos com idade igual ou superior a 60 anos, de modo que os critérios de desempate observem a meritocracia, sem prejuízo do estabelecido no art. 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDL7

d) em futuros processos de admissão (seja por concurso público, teste seletivo ou outro expediente), seja publicado o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB.

e) observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções cabíveis em caso de novo descumprimento;

III- encaminhar, com o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das recomendações; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDL7